



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.001676/2007-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - CÂMARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RELATÓRIO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a notificação permitem a identificação dos fatos geradores do crédito lançado, mormente quando apurados a partir de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo e que são de seu inteiro conhecimento.

MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Município - pessoa jurídica de direito público - tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação referente às contribuições incidentes sobre as remunerações dos vereadores, não dispondo de personalidade jurídica a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

## Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo Município de Brasília de Minas (Câmara Municipal), incidentes sobre:

- as remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos Servidores não titulares de cargo efetivo, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, cargo temporário ou emprego público e contratados;
- os subsídios pagos, devidos ou creditados no decorrer do mês, aos exercentes de mandatos eletivos municipais, ou seja, os Vereadores;
- as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestaram, sem vínculo empregatício, aos segurados Contribuintes Individuais, assim denominados a partir de dezembro de 1999;

De acordo com o relatório fiscal:

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

FP2 — FOLHA PAGTO SERVIDORES SG: Constam neste lançamento os valores apurados de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos servidores segurados empregados não titulares de cargo efetivo; aos exercentes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração; aos ocupantes de cargo temporário ou emprego público e aos contratados, no período de 07/2000 a 03/2007 e que NÃO foram declarados em GFIP.

SV2 — SUBSÍDIO VEREADORES SQ Constam neste lançamento os valores apurados de subsídio pago ou creditado aos agentes políticos (vereadores) no período de 19/09/2004 a 03/2007 e que NÃO foram declarados em GFIP (na competência 09/2004 foi utilizado como base de cálculo o subsídio proporcional, ou seja, 12 dias —subsídio recebido dividido por trinta e multiplicado por doze).

CI2 — CONT INDIVIDUAL SQ Constam neste lançamento os valores apurados de remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestaram, sem vínculo empregatício, os segurados trabalhadores Contribuintes Individuais no período de 02/2005 a 03/2007 e que NÃO foram declarados em GFIP e não incluídos em Folha de Pagamento.

CI4 — CONTRIB DESC CONT INDIVID SQ Constam neste lançamento as contribuições devidas pelos segurados Contribuintes Individuais e que foram descontadas da remuneração paga ou devida aos mesmos no período de 03/2005 a 03/2007 e que NÃO foram declarados em GFIP e não incluídos em Folha de Pagamento.

CI6 — CONTR DEVIDA CONT INDIVIDUAL SG: Constam neste lançamento as contribuições devidas pelos segurados Contribuintes Individuais e que não foram descontadas da remuneração paga ou devida aos mesmos no período de 02/2005 a

12/2005 e que NÃO foram declarados em GFIP e não incluídos em Folha de Pagamento.

Ciência da notificação em 21/08/2007, por via postal.

Impugnação na qual o sujeito passivo alega que:

- O teor da NFLD é complexo e ininteligível;
- O relatório fiscal não apresenta elementos indispensáveis à análise;
- Não foram listados os servidores beneficiários das contribuições previdenciárias;
- A Câmara Municipal é dotada de autonomia administrativa e financeira, de tal sorte que o Poder Executivo não detêm as informações referentes a relação de servidores, folhas de pagamentos ou quaisquer outros documentos, sendo impossível apresentação de defesa.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE SEGURADO, PATRONAL E TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS. VÍNCULO COM O RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO EM PARTE.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados que lhe prestem serviços, bem como as contribuições a seu cargo (parte empresa e SAT) e as destinadas aos terceiros e recolher o produto arrecadado dentro do prazo estipulado pela legislação previdenciária.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais a partir da competência 04/2003.

Somente os servidores titulares de cargo efetivo podem ser amparados por Regime Próprio de Previdência ficando os demais servidores vinculados ao Regime Geral.

Consoante Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo de decadência das contribuições previdenciárias se opera em 5 anos, nos moldes do CTN.

Os valores alcançados pela decadência devem ser excluídos do lançamento, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

A DRJ reconheceu a decadência para o período 07/2000 a 12/2001 (inclusive 13º salário), com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Registrou que:

Observando-se que os valores apurados não foram declarados em GFIP, nem há comprovação de recolhimento a tal título efetuado pelo contribuinte, o procedimento atribuído por lei ao sujeito passivo não foi homologado e a fiscalização, no uso de seu dever legal, consubstanciado no art. 142 do CTN, efetuou o lançamento supletivo, através da presente NFLD.

Cabe asseverar, portanto, que o presente lançamento refere-se à lançamento de ofício com fulcro no art. 149, inciso V, do CTN, acima transcrito, tendo como prazo

decadencial a ser aplicado o previsto no 173, inciso I, do CTN , pois a fiscalização constatou omissão e irregularidade no procedimento praticado pelo contribuinte

Ciência do acórdão de primeira instância em 20/02/2009, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 19/03/2009, no qual o sujeito passivo reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	117
Comprovante de ciência do lançamento	215
Impugnação	218
Acórdão DRJ	228
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	265-266
Recurso Voluntário	270

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

No que tange à tempestividade, foram juntados aos autos dois avisos de recebimento (ARs e-fls. 265 e 266). O AR de e-fl. 265, datado de 16/02/2009, entretanto, só comprova o recebimento do ofício de e-fl. 264, enquanto o AR de e-fl. 266, datado de 20/02/2009, faz referência a envio do processo n.º 10670.001676/2007-66.

Compreende-se, dessa forma, que a ciência do acórdão de 1ª instância se deu por meio da correspondência recebida em 20/02/2009. Assim o recurso voluntário apresentado em 19/03/2009 (conforme data do carimbo dos Correios, e-fl. 267) deve ser tido por tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Nulidade da autuação – Descrição dos fatos geradores – Autonomia da Câmara Municipal**

A autuada reproduz, em seu recurso voluntário, as mesmas razões da impugnação, afirmando que a NFLD é complexa e ininteligível; que não são listados os servidores beneficiários das contribuições, o que esvazia o direito de defesa; que os fatos geradores não são

explicitados; que a Câmara Municipal é dotada de autonomia administrativa, de modo que o Poder Executivo não detém as informações dos servidores e não tem acesso à documentação analisada.

Considerando que tais argumentos são os mesmos trazidos quando da impugnação e que a julgadora *a quo* tratou os temas de forma pormenorizada, adotam-se as razões da decisão recorrida, a qual se transcreve com amparo no art. 57, §3º, do Regimento Interno do CARF:

Inicialmente, esclareça-se que o Município, como órgão da Administração Pública está adstrito ao princípio da legalidade e nos termos do art. 15 da Lei 8.212/91, é considerado empresa para fins dos cumprimentos das obrigações previdenciárias relativas aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que lhes prestem serviços, e, como tal devem elaborar folhas de pagamento nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária e efetuar os recolhimentos previstos pela mesma, além das demais obrigações legais previstas.

**A auditoria constatou que a Câmara Municipal não possui servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município, sendo todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.**

Assim, improcedente a dúvida suscitada pelo defendente no que tange ao vínculo previdenciário dos servidores considerados no presente lançamento. Não há dúvidas de que pertençam ao Regime Geral de Previdência Social uma vez que o Regime Próprio somente vincula servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 1570, de 23 de outubro de 2001, e a Câmara Municipal não possui tais servidores.

QUANTO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

A Auditoria esclarece, no item 1 de seu relatório, que trata-se de ação fiscal desenvolvida no Município de Brasília de Minas- Câmara Municipal, formalizada através do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 09395755F00, objetivando a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias no período de julho de 2000 a abril de 2007.

Informa, ainda, que uma via do MPF foi enviado, via correios, com Aviso de Recebimento, para o Município - Prefeitura Municipal, sendo o mesmo recebido em 26/04/2007, e a outra via para o Município - Câmara Municipal, sendo o mesmo também recebido em 26/04/2007.

Sendo que a documentação do período foi solicitada através dos TIAD's de 24/04/2007, 21/05/2007, 24/05/2007, emitidos em nome da Câmara Municipal (solicitando relação e dados pessoais dos Presidentes; folhas de pagamento, notas de empenho e anexos, recibos, livros de registros de empregados, livros contábeis de todo o período, relação de contribuintes individuais, etc...).

**Conforme citado no Relatório o lançamento foi efetuado com base nos documentos elaborados e apresentados pelo defendente, (item 6.2 do Relatório Fiscal) quais sejam: folhas de pagamento apresentadas, notas de empenho apresentadas, notas fiscais de prestação de serviços, Recibos de pagamento de autônomos - RPA, GFIP's, GPS.**

**Além da folha de rosto e do Relatório Fiscal, acompanham a NFLD os demais relatórios auxiliares emitidos e discriminados no item 10 do citado Relatório Fiscal de fls. 115/122, todos elaborados para permitir a identificação dos valores lançados e permitir a defesa por parte do contribuinte notificado.**

Merecem destaques os seguintes relatórios que acompanham a presente NFLD:

1. O Discriminativo Analítico do Débito - DAD de fls. 04/31, que discrimina por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança (rubricas), os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, com a identificação da base de cálculo, das alíquotas utilizadas, os valores já

recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas (por exemplo salário família, maternidade) e as diferenças existentes apuradas.

2. O Relatório de Lançamentos- RL de fls. 40/64, que contem dados dos lançamentos e fonte documental.

3. O Relatório de Documentos Apresentados, fls. 67/71, que lista as Guias de Pagamento da Previdência Social contendo os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo e apresentados á fiscalização.

4. O Relatório Fundamentos Legais do Débito de fls. 82 a 84, que identifica os fundamentos legais do presente lançamento discriminando-os, por rubricas e competência.

Os dispositivos legais que motivaram o presente lançamento constam, em destaque, no Relatório Fiscal.

No item 12, de seu relatório a auditoria identifica, ainda, as pessoas que atenderam e acompanharam a ação fiscal, quais sejam: o Presidente da Câmara (no período de desenvolvimento da ação fiscal) o Sr. André Vicente de Quadros Lopes, a contadora Srta. Emília Maria Gonçalves Soares e a secretária Sra. Elvira Ednice Durães de Almeida.

**Tal fato comprova que os documentos examinados pela auditoria foram apresentados pelo representante legal e servidores da Câmara Municipal e não pelo Município, conforme alegou o defendente.**

Procedendo corretamente a auditoria ao efetuar o presente lançamento de débito nos termos do art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e em observância das normas estabelecidas na Instrução Normativa n.º 3 de 14 de julho de 2005, dentre elas, a contida no art. 340, que trata da fiscalização em órgãos públicos

#### *Seção III - Procedimentos Fiscais*

*Subseção I - Auditoria-Fiscal nos Órgãos da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações de Direito Público Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.*

**Desta forma, apesar da autonomia administrativa da Câmara Municipal, as normas são claras quando determinam o lançamento do crédito tributário em nome do respectivo Órgão da Administração Pública Direta, no caso o Município de Brasília de Minas, não implicando tal procedimento em nenhum desrespeito à referida autonomia administrativa da Câmara.**

A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica não podendo figurar no pólo passivo das demandas judiciais nem administrativas.

É o Município quem possui personalidade jurídica por ser pessoa jurídica de direito interno, segundo preceitua o Código Civil. Também é quem detém a legitimidade ativa/passiva para integrar a lide, conforme disciplina o art. 12, II, do CPC.

Nesta direção foi a decisão proclamada por esta Egrégia la Turma, deste Sexto Regional do Trabalho, no processo 1070-2002-291-06-00-0 (RO 908/03), da qual foi Relatora a culta Juíza Maria Clara Saboya A. Bernardino, assim ementado:

*"A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, estando a mesma vinculada ao Município, pelo que este deve integrar a lide para todos os efeitos legais".*

Ressalte-se que a Lei d 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 53, assegura a Administração o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Porém, ao contrário do que entende o notificado a presente NFLD foi lavrada em observância das normas que regem a matéria, não cabendo a Administração proceder à anulação da mesma pois não há vício de legalidade que enseje a busca da nulidade.

Conforme se verifica os anexos integrantes da NFLD foram elaborados pela Auditoria a partir dos documentos apresentados pela Câmara Municipal, não se justificando a juntada aos autos dos documentos examinados pela fiscalização, posto que estão sob a guarda do defendente podendo consultá-los a qualquer tempo.

**A propósito, no que tange a identificação dos servidores constantes do lançamento e respectivas bases de cálculo, ressalte-se que os anexos contendo os referidos dados foram elaborados a partir das folhas de pagamentos, dos recibos de pagamento efetuados aos autônomos (contribuintes individuais), da relação dos vereadores e respectivos subsídios, das notas fiscais e notas de empenho, todos documentos do defendente.**

Na folha de rosto, consta ressalva expressa que visa resguardar ao contribuinte o direito de obtenção de quaisquer informações necessárias para compreensão do lançamento e interposição de sua defesa, seja para o envio de documentos, seja para obter vistas dos autos, faculdade que todos os contribuintes podem usufruir.

Esclareça-se que o Ato do Agente Administrativo tem presunção de verdade e legalidade, no caso, a Auditoria através da informação que fez constar no AR de fls.213, recebido em 21/08/2007, no endereço do município, por preposto deste, comprova que os anexos são partes integrantes da NFLD e foram encaminhados juntos com a mesma, lembrando que tal informação consta , também, no item 10, do Relatório Fiscal, ao contrário do que, simplesmente, alegou o defendente.

Conforme preceitua o Decreto 70.235/72, a intimação por via postal é efetuada mediante encaminhamento do documento ao sujeito passivo, pelos correios, acompanhado do AR, onde deverá ser consignado o conteúdo do envelope (tipo e número do documento). O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência, ou seu preposto, é a prova da ciência e deve ser juntado aos autos quando do retorno dos correios, como ocorreu no caso em tela.

Por tudo que foi exposto vê-se que não houve qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, provado está, também, que o lançamento fiscal, descrito no Relatório Fiscal, está corretamente fundamentado.

**Verifica-se, assim, que o presente lançamento se deu porque o contribuinte, ora defendente, remunerou servidores não ocupantes de cargo efetivo (cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, cargo temporário ou emprego público e contratados), contratou e pagou serviços prestados por contribuintes individuais e pagou subsídios aos vereadores da Câmara Municipal, todos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sem contudo proceder à declaração dos respectivos fatos geradores em GFIP e nem efetuar os recolhimentos devidos em época própria.**

Nos termos da legislação previdenciária, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social:

Lei 8.212/1991

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;*

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado á regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei n'10.887, de 2004)*

*V- como contribuinte individual. -*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei n'9.876, de 26.11.99)*

Conforme dispõe o art. 13, do mesmo diploma legal estão excluídos do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

De acordo com o caput do art. 40, da CF/1988, (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 2003) somente aos servidores titulares de cargos efetivos, investidos no cargo por concurso público é assegurado o Regime Próprio de Previdência Social — RPPS.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, ....*

*(grifos não originais)*

De acordo com o §13, do art. 40, da CF/1988, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o RGPS:

*§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

**Assim, estão vinculados ao RGPS todos os servidores do Município de Brasília de Minas — Câmara Municipal a Prefeitura, seja qual for a forma de contratação, exceto os servidores efetivos que por força das disposições constitucionais acima transcritas, estão vinculados ao RPPS.**

No caso em tela já ficou claro que a Câmara Municipal não tem servidores efetivos.

Quanto à contribuição a cargo da empresa esta encontra-se disciplinada no art. 22, da Lei 8.212, de 1991, devendo observar quanto a arrecadação o disposto no art. 30, do mesmo diploma legal.

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei e 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão .do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

O art. 30 da Lei n.º 8.212/91, diz que:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)*

*I-a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;*

A Lei 10.666/2003, comanda em seu art. 4º que a empresa que contratar contribuinte individual, a partir da competência abril/2003, deverá arrecadar e recolher as contribuições a cargo destes segurados, dentro do prazo legal.

Já as contribuições incidentes sobre os subsídios dos vereadores são devidas a partir da competência 09/2004, em face da Lei 10.887/2004.

Por fim, da análise da documentação e da legislação vigente, verifica-se que o NFLD foi regularmente lavrada com precisa identificação dos fatos geradores e dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento e dela tomou conhecimento o notificado.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

